



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136826 - SP (2024/0132811-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DULCE PUPO NOGUEIRA SALLES LEITE
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
LÍGIA SACHS - SP344043
AGRAVADO : BRIDGEPORT INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DA SILVA - SP023362
SYLLA FRANCO - MG005003
AGRAVADO : JOAQUIM SALLES LEITE FILHO
ADVOGADOS : SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
ROBERTO TREVISAN - SP190768
MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem para afastar a

preclusão e verificar o cumprimento da obrigação de fazer exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

5.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2136826 - SP (2024/0132811-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DULCE PUPO NOGUEIRA SALLES LEITE
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
LÍGIA SACHS - SP344043
AGRAVADO : BRIDGEPORT INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DA SILVA - SP023362
SYLLA FRANCO - MG005003
AGRAVADO : JOAQUIM SALLES LEITE FILHO
ADVOGADOS : SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
ROBERTO TREVISAN - SP190768
MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem para afastar a

preclusão e verificar o cumprimento da obrigação de fazer exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

5.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por DULCE PUPO NOGUEIRA SALLES LEITE, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 2.297, e-STJ):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que declarou extinta a obrigação de pagar dos executados e determinou o prosseguimento do feito em relação apenas à obrigação de fazer imputada à exequente. Compensação de valores pagos pelo executado com a dívida exequenda há muito deliberada na origem, sem que tenha a exequente apresentado qualquer recurso. Impossibilidade de análise da questão neste momento processual, uma vez que operada a preclusão. Discussão sobre a multa cominatória fixada para o caso de descumprimento de obrigações variadas impostas à exequente também já superada. Aferição do integral cumprimento da obrigação de pagar pelos executados que exige melhor análise, considerando os diversos valores objeto de compensação e os encargos previstos no acordo exequendo. Decisão apenas nessa parte revista, para impor a realização de perícia contábil a fim de aferir se integralmente cumprida a obrigação de pagar pelo executado. Decisão revista em parte. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 2.399-2.410, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 2.317-2.342, e-STJ), a recorrente

aponta violação aos arts. 2º, 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 278, 489, 502, 503, 505, 506, 507, 508 e 1.022 do CPC, e 360, 368, 369 e 370 do CC.

Sustenta, em síntese: a) a nulidade do acórdão em razão de omissão acerca da violação à coisa julgada, às preclusões e à nulidade processual absoluta; b) a violação a princípios processuais fundamentais, bem como ocorrência de preclusão em razão da rejeição de embargos de declaração; c) a violação à ampla defesa e contraditório em razão de nulidade absoluta; d) a impossibilidade de novação e compensação de valores na hipótese.

Contrarrazões às fls. 2.422-2.430, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 2.433-2.434, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 2.486-2.492, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência das Súmulas 83/STJ e Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a preclusão exigiria o reexame de matéria fático-probatória, considerados também os entendimentos desta Corte de que (i) as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo e não impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão, e (ii) a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual; c) a incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento da tese acerca da impossibilidade de novação e compensação de valores.

Daí o presente agravo interno (fls. 2.495-2.512, e-STJ), no qual a parte agravante repisa seus argumentos no sentido da negativa de prestação jurisdicional, sustentando o afastamento dos óbices sumulares aplicados.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, a agravante repisa suas razões no sentido da violação aos arts.

489 e 1.022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissivo sobre a violação à coisa julgada, às preclusões e à nulidade processual absoluta.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 2.306-2.308, e-STJ:

Bem que se vê, destarte, que há muito deliberada nos autos a possibilidade de compensação entre os valores pagos pelo executado, em relação a despesas dos imóveis e ao plano de saúde da exequente, bem ainda no que diz respeito ao abatimento do montante de R\$ 500.000,00, vinculado ao imóvel do Guarujá (fls.1.385/1.387), sem que manifestada pela exequente qualquer oposição ao decidido. **Aliás, a exequente não só deixou transcorrer o prazo recursal para questionamento das decisões mencionadas, como chegou a considerar em cálculos apresentadas as deduções impostas pelo Juízo e ora impugnadas** (por exemplo, a fls. 1.563).

É evidente o comportamento contraditório da exequente, impedindo a discussão sobre a compensação de valores, a esta altura, não só a preclusão temporal, como também a preclusão lógica. Sem contar agora noticiando-se a venda do imóvel do Guarujá.

É certo, no mais, que, a fim de tentar superar esse obstáculo processual, acena a agravante com a nulidade da decisão que reconheceu a possibilidade de compensação, afirmando que ofende a coisa julgada e ainda os princípios da inércia, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ocorre que, diversamente do que parece entender a agravante, a alegação de nulidade também está sujeita a preclusão, nos termos do art. 278, caput, do CPC.

Na verdade, portanto, tem-se nulidade nunca aduzida, assim “guardada, de algibeira ou de bolso”, como se vem denominando, portanto que não deve ser reconhecida (v.g. STJ, EDcl no AgInt no AREsp 204876 / RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14.02.2017), em homenagem aos princípios da lealdade processual e da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC).

Reitere-se, mais uma vez: as discussões sobre a possibilidade de compensação de valores pagos pelo executado a título de plano de saúde, IPTU e demais encargos relativos aos imóveis da Lapa e do Guarujá, bem como de abatimento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), relativo ao imóvel do Guarujá/SP, encontram-se há muito preclusas, não tendo sido sequer objeto da decisão agravada, razão pela qual não comporta o recurso conhecimento quanto a tais questionamentos.

Foram feitas expressas menções à preclusão temporal e lógica das alegações de nulidade, consignando-se que a própria recorrente já vinha realizando os

cálculos na forma designada pelas decisões pretéritas, agora questionadas.

Esclareceu que a nulidade alegada, acerca do julgamento dos embargos de declaração, trata-se de nulidade de algibeira, há muito guardada e só agora suscitada.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. **Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 ou 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e

suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A agravante defende, ainda, a não incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, no ponto em que alega violação aos arts. 2º, 3º, 7º, 8º, 9º, 10, 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC, sustentando a violação a princípios processuais fundamentais, bem como ocorrência de preclusão em razão da rejeição de embargos de declaração, e ao art. 278, parágrafo único, do CPC, sustentando a violação à ampla defesa e contraditório em razão de nulidade absoluta.

Conforme trechos retrocolacionados do acórdão recorrido (fls. 2.306-2.308, e-STJ), o Tribunal concluiu que todas as questões alegadas, inclusive a nulidade suscitada, advêm de decisões antigas, já preclusas. Constatou a ocorrência de preclusão temporal e, além disso, preclusão lógica, pois a própria recorrente passou a efetuar os cálculos do débito de acordo com as compensações determinadas em decisões pretéritas, configurando-se o presente pedido, nitidamente, em nulidade de algibeira.

Consignou, ainda, que a multa cominatória advém de obrigação em relação à qual, até o momento, não foi comprovado o cumprimento, nem apresentada justificativa idônea para a inobservância da ordem judicial.

Incidem, nos pontos, as Súmulas 83/STJ e 7/STJ, considerada a necessidade de reexame de provas para avaliar a ocorrência de preclusão e o cumprimento da obrigação de fazer, além de estar o entendimento do Tribunal recorrido na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em especial no sentido de que: a) as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo e não impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão; b) a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI 9.656/98. ÍNDOLE ABUSIVA DOS PERCENTUAIS DE AUMENTO. RESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão** (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023). 2. "No tocante aos contratos antigos e não

adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS" (AgInt no AREsp 1.559.005/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.798.482/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO DA TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO ANTERIOR APRECIANDO A MATÉRIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, situação que afasta o argumento de violação do art. 1.022 do CPC. 2. **Na espécie, o Tribunal de origem, depois do exame das decisões proferidas em sede de execução, concluiu que a matéria acerca da penhorabilidade do imóvel dos recorrentes já havia sido apreciada definitivamente, em julgado proferido pelo juízo deprecante não recorrido. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.247.100/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AOS RECORRIDOS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. **A desconstituição do entendimento delineado no acórdão impugnado (preclusão acerca da gratuidade de justiça) demanda o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.** 3. Evidenciada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta, além do cerceamento de defesa, violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.486.292/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. CITAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE

ALGIBEIRA. DECISÃO DESFAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos. 2. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. 3. **É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.297.572/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) [grifou-se]

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

3. Por fim, também não merece prosperar a pretensão de afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF no ponto em que a agravante alega violação aos arts. 360, 368, 369 e 370, do CC, sustentando a impossibilidade de novação e compensação de valores na hipótese.

Além do reconhecimento da preclusão da matéria relativa às compensações, e também por esse motivo, denota-se que as teses aventadas não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...]** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O **conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem.

Por fim, destaca-se que não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, porque é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a questão à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.226.620/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/5/2018; AgInt no AREsp n. 2.014.890/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.025.995/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/5/2022.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo veiculado no presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.136.826 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0132811-0

Número de Origem:

00072501220228260100 00139799320188260100 00285546720228260100 00424124420178260100
00437955720178260100 01311961220088260100 1311961220088260100 139799320188260100
22392600320228260000 285546720228260100 424124420178260100 437955720178260100 5472008
72501220228260100 7250122022826010000139799320188260100

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCE PUPO NOGUEIRA SALLES LEITE
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
LÍGIA SACHS - SP344043
RECORRIDO : BRIDGEPORT INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DA SILVA - SP023362
SYLLA FRANCO - MG005003
RECORRIDO : JOAQUIM SALLES LEITE FILHO
ADVOGADOS : SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
ROBERTO TREVISAN - SP190768
MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCE PUPO NOGUEIRA SALLES LEITE
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
LÍGIA SACHS - SP344043
AGRAVADO : BRIDGEPORT INVESTMENT SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DA SILVA - SP023362
SYLLA FRANCO - MG005003
AGRAVADO : JOAQUIM SALLES LEITE FILHO
ADVOGADOS : SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
ROBERTO TREVISAN - SP190768
MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024